

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA PEDOFILIA NO CENÁRIO DA DEEP WEB

LEGAL REPERCUSSIONS OF PEDOPHILIA IN THE DEEP WEB SCENARIO

Andresa Brito de Carvalho¹

Vinícius da Costa Teles²

Igor Correia Peneluc³

RESUMO

O presente artigo relata sobre a pedofilia na Deep Web e as consequências jurídicas no Brasil, especialmente as operações da Polícia Federal em combate a pornografia infantil. Diante da evolução da tecnologia, a acessibilidade de transmitir informações em segundos é surpreendente, entretanto, as informações transmitidas da plataforma são restritas para aqueles que buscam saber a fonte da criminalidade, independente de quem pratica, compartilha, visualiza e outros afins. A plataforma garante sigilo a estes. Por isso, o objetivo principal da pesquisa é mostrar, detalhadamente, as consequências jurídicas já ocorrida diante do crime de pedofilia, bem como alertar a todos os leitores que, apesar de todos os benefícios que a plataforma fornece, nenhum crime de tamanha barbaridade estará impune.

Palavras-Chave: Cyber-Pedófilos. Direito Penal. Estatuto da Criança e do adolescente. Deep Web. Operação Darknet. Polícia Federal. Constituição Federal Brasileira.

ABSTRACT

This article reports on pedophilia on the Deep Web and the legal consequences in Brazil, especially the Federal Police's operations to combat child pornography. Given the evolution of technology, the accessibility of transmitting information in seconds is surprising, however, the information transmitted from the platform is restricted to those who seek to know the source of crime, regardless of who commits it, shares it, views it and the like. The platform guarantees confidentiality to these. Therefore, the main objective of the research is to show, in detail, the legal consequences that have already

¹ Graduando em Direito pela Universidade Faculdade de Tecnologia e Ciências. E-mail: andresabritodecarvalho@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Faculdade de Tecnologia e Ciências. E-mail: vinicius.cteles@hotmail.com.

³ Doutor em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social pela Fundação Visconde de Cairu. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Licenciado em Língua Inglesa pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). E-mail: igorgadita@hotmail.com.

occurred in the face of the crime of pedophilia, as well as to alert all readers that, despite all the benefits that the platform provides, no crime of such barbarity will go unpunished. .

Keywords: Cyber-Pedophiles. Criminal Law. Statute of Children and Adolescents. Deep Web. Operation Darknet. Federal Police. Brazilian Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

A Deep Web é uma rede oculta contendo diversos “sites”, sendo que poucas pessoas sabem realmente como acessá-las. Entretanto, aos que sabem, tem o domínio e a garantia de pesquisar, postar, vender, adquirir, compartilhar conteúdos lícitos e ilícitos. A todos estes, a principal garantia é de anonimato, ou seja, todos os criminosos não podem ser identificados, pelo menos, não com facilidade, pode-se dizer que é quase “impossível” descobrir a fonte.

Com a expansão tecnológica em todo o mundo abriu-se uma nova porta para que a internet, assim como na sociedade, tivesse um espaço obscuro para a prática de ilícitos alheios ao modelo convencional do que conhecemos como internet, daí o surgimento desta rede obscura conhecida como Deep Web que, embora uma gama de conteúdos proibidos de que lá é produzido, encontra-se, por outro lado, conteúdos lícitos, isto é, a utilização deste cenário também encontra materiais lícitos, como livros e pesquisas acadêmicas.

No que se refere ao crime de pedofilia não seria diferente. A acessibilidade a esse tipo de conteúdo é frequente, não é à toa que um dos conteúdos mais acessados nessa rede é de pornografia infantil. A rede de pornografia infantil neste cenário cibernético na divulgação como na comercialização destes materiais atrai um significativo número de usuários que, dado a interface da rede que protege sua identidade, os meios de pagamento tornam-se também fora do padrão.

Partindo desta explanação, este trabalho tem como objetivo analisar o seguinte problema: Como o Direito brasileiro, focalizando em operações policiais brasileiras, vem combatendo os casos de pedofilia na Deep Web?

Com base neste questionamento, este trabalho busca subsídios dentro do ordenamento jurídico brasileiro sobre a proteção as crianças e os adolescentes, bem como as formas que os investigadores buscam para encontrar os criminosos, uma vez que o objetivo principal da Deep Web é garantir anonimato as pessoas que utilizam.

No país, a cada mês, são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil. Segundo dados apresentados, em 2008, pelo ex-Deputado Federal Luiz

Eduardo Greenhalgh à Embaixada dos Estados Unidos, em Brasília, apresenta, ainda, que destes sites criados, 52% destes crimes envolvem crianças de 9 a 13 anos de idade, e 12% dos sítios se dá contra os bebês de 0 a 3 meses de vida.⁴

Em consequência, para elaborar o artigo utilizamos a metodologia de: pesquisa documental ao analisar fontes de pesquisas como: ofícios policiais e regulamentos; pesquisa bibliográfica ao pesquisar artigos científicos e livros sobre a Deep Web e os crimes praticados nela; A pesquisa “Ex-Post Facto”, isso significa que analisamos os fatos passados e os impactos trazidos para o momento atual, como as operações de combate a pedofilia; E, por fim, estudo de caso, sendo observado os principais avanços tecnológicos para descobrir os criminosos atrás da tela.

Porquanto objetivo, o presente trabalho visa estudar sobre os desafios contemporâneos em que o Estado está enfrentando para combater o avanço de materiais pornográficos do público infanto-juvenil, buscando, com base científica, como identificar as formas de acessos por meio de ferramentas virtuais que ocultam a identidade dos criminosos, conhecer a pedofilia no seu aspecto jurídico, bem como relatar as operações policiais no Brasil e o seu marco histórico na rede.

Esta pesquisa justifica-se pelo aumento dos casos de pedofilia nos últimos anos na Deep Web. O avanço da tecnologia tomou proporções jamais vistas e, conseqüentemente, muitas pessoas tiveram acessibilidade a meios impróprios na internet. A prática do crime de pedofilia não se limita ao ato sexual, pois, todos aqueles que compartilharem, transmitirem, visualizarem cometerão crime diante a Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Direito Penal e aos Direitos Humanos, observando que a prática dos crimes reflete além das fronteiras brasileiras.

2. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA DEEP WEB.

2.1 INTERNET E DEEP WEB: REDES SEGURAS?

O manuseio da tecnologia pelo ser humano acerca da globalização, originou em numerosas ferramentas e plataformas para proceder ao desenvolvimento nos meios de comunicação entre usuários e nações, como também no acesso à informação, surgindo-se, nesta era, a nominada internet.

Campello, Cendón e Kremer (2000, p. 276) ao estudar a temática, expõe que a internet *"é uma rede global de computadores ou, mais exatamente, uma rede que*

⁴ POLÍCIA FEDERAL DEFLAGRA OPERAÇÃO NETSAFER PARA REPRESSÃO À DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/pf-deflagra-operacao-netsafer-para-repressao-a-divulgacao-de-pornografia-infanto-juvenil-p/>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

interconecta outras redes locais, regionais e internacionais". Nesse trilhar, compreende-se que a internet não possui um proprietário, uma vez que a sua utilização se dando de modo lícito, ante a presença do poder estatal, onde são regulamentadas em diversas nações do mundo, possui acesso irrestrito para os usuários.

É importante frisar que a internet e a web são elementos diferentes, apesar de terem características semelhantes. A nomenclatura "internet" assemelha-se a "rede internacional", ou seja, é definida por diversos computadores conectados entre si, através de várias redes que se conectam. Já a nomenclatura "web", conhecido como "www" é um ambiente onde os documentos são publicados, disponibilizados e, por fim, acessados. Assim, um utiliza o outro, sucessivamente.

Assim, é evidente que a utilização pelos usuários da surface web, termo este para designar a internet convencional que se encontra com acesso permitido a população em geral utilizando sítios e mecanismos de pesquisa detém de um maior controle dos órgãos públicos, uma vez que os dados dos usuários e do histórico de pesquisas são salvos. Outrossim, pela facilidade de acessibilidade a internet, a sociedade se deparou com o surgimento da Deep Web⁵, que se trata de um conjunto de redes que boa parte da população não tem noção do ambiente inseguro e sem atuação estatal recorrente.

Não é incomum, em uma sociedade desenvolvida, se deparar com o avanço tecnológico das diversas ferramentas criadas pelo homem, seja para lograr na prosperidade da humanidade em seu sentido lato sensu ou para originar em resultados que são indignos a coletividade, notadamente quando encontra-se à margem do que é aceito por essa própria comunidade.

Nesse contexto, a Deep Web representa um espaço virtual que, embora não seja popularmente conhecido, é obscura no sentido de que há padrões de segurança exigidos para que o acesso seja executado, pelo que é encontrado nesta superfície camuflada e, sobretudo, pelo anonimato que é garantido. Mas, para isso, é necessário a utilização de um browser chamado Tor, este fornece a navegação privada.

Em consequência da utilização do browser chamado Tor⁶ (sigla para The Onion Router), um programa que fornece proteção da identidade e a privacidade dos usuários, o fornecimento principal da Deep Web é a garantia do anonimato, assim,

⁵ O termo deep web é uma expressão inglesa que significa "internet profunda", uma área da internet que fica "escondida" e tem pouca regulamentação, sendo sua principal característica o anonimato dos que integram.

⁶ Funciona como uma rede de túneis virtuais que permite melhorar a sua privacidade e segurança na Internet. O Tor envia o seu tráfego por três servidores aleatórios (também conhecidos como relés) na rede Tor. O último relé do circuito (o "relé de saída") envia o tráfego para fora, na Internet pública (Tor Project, Inc).

quem utiliza este meio dificilmente será rastreado (identificado), pois as ferramentas utilizadas são para esconder a identidade e localização do usuário.

Dessa forma, podemos definir a Deep Web como *“um nível da internet no qual não existem limites para os atos que são lá praticados, como por exemplo: fotos, vídeos de muita violência, espalhados sem nenhum filtro, segurança ou identificação do transmissor.”* – Autor desconhecido.

Em diversas traduções e equiparações que se dão para o termo Deep Web, uma das mais conhecidas é a do ICEBERG, ou seja, é como ter a visibilidade, mas não se tem a medida exata da dimensão que é por baixo das águas, sabendo, apenas, o que está na superfície. Dessa forma, cumpre informar o trecho de Leonardo Andrade:

"Na Deep Web encontra-se de tudo. É possível, por exemplo, contratar assassinos de aluguel, comprar cartões de créditos roubados e/ou furtados, é onde se abrigam os maiores exploradores de pornografia infantil, sites de venda de órgãos humanos, armas químicas e de uso exclusivo das forças armadas, com destaque para o comércio de drogas que é altamente estruturado, difundido e rentável, grupos terroristas articulam-se nos fóruns secretos, grupos que discutem técnicas para matar pessoas por meio de práticas satânicas e dos mais variados tipos de parafilias." (ANDRADE, LEONARDO, p. 21, 2015). *Grifos Apostos*.

Isto significa que, entre diversas informações contidas na plataforma Deep Web, poucos estes têm noção da proporção de conteúdos lícitos e ilícitos fornecidos e acessados, entre eles, muitos crimes são praticados, inclusive o da pedofilia que muitas pessoas se aproveitam dos benefícios de segurança da web oculta para satisfação dos seus mais tenebrosos e inaceitáveis desejos.

Ou seja, a Deep Web nada mais é que um grupo onde o usuário pode compartilhar todos os tipos de conteúdo, legais e ilegais, de maneira anônima, permitindo, assim, a ocultação da identidade de quem a utiliza. Cabe registrar que, dado todo o processo de acesso à rede, o manuseio dentro dela requer, também, expertise do usuário, afinal, é um ambiente oculto e propício a práticas ilícitas e a inexperiência em utilizar a rede pode resultar na exposição indevida de dados pessoais colocando em risco a segurança informática para o próprio usuário.

Isso porque, o acesso a informações confidenciais nem sempre será restrito no mundo hacker. Não deixar rastros para acessarem seus dados pessoais é de suma importância antes e depois de utilizar a rede, independente se estão utilizando computador, celular ou outro meio eletrônico disponível. Mesmo grandes empresas que investem na proteção contra vazamentos de dados, em conformidade com a nova Lei de Proteção de Dados, são as principais vítimas desses ataques.

Ainda, não é apenas a divulgação dos dados pessoais que devemos nos preocupar, já viram o ditado popular “*a curiosidade matou o gato?*” pois bem, aqui pode ser exatamente assim. Ao acessar muitos sites criminosos apenas por curiosidade, poderá ser acusado de participar, visualizar ou até mesmo compartilhar (a depender das suas ações) acerca de determinado tipo ilícito.

Um grande exemplo de insegurança ao acessar essas redes, foi o que ocorreu com a rede de TV e produtora de Streaming HBO, em 2017. Antes de divulgarem a sétima temporada da série Game Of Thrones, sites da Deep Web já estavam compartilhando alguns capítulos que vazaram dos servidores da emissora de TV.

Portanto, acessar essas redes, independente para o que seja, poderá sofrer riscos eminentes quanto a proteção de dados pessoais, bem como está sujeito, até mesmo, ser correlacionado com algum crime praticado por terceiro. A Internet e a Deep Web é, realmente, um mundo de informações que, permite aos usuários acessarem qualquer informação que estejam à procura, contudo, evitar o acesso ainda é a melhor recomendação em um “mundo” desconhecido.

2.2 PEDOFILIA NA DEEP WEB

As práticas de crimes no mundo virtual tornaram-se frequente, dentre eles, o crime de pedofilia na Deep Web. Nesse sentido, existe um espaço virtual em que se torna um abrigo para criminosos praticarem diversas infrações penais, notadamente aqueles contra crianças e adolescentes, desde a produção de materiais até mesmo a distribuição destes asquerosos conteúdos (SCHMOLLER et al., 2020).

A internet, sendo um instrumento tecnológico que permite o uso para fins lícitos e ilícitos, é um dos meios em que há uma variedade de crimes que são praticados, especificamente na Deep Web, onde a ocultação de identidade permite que se crie uma sensação de que o Direito Penal não alcançará este espaço, o que gera um cenário ausência da ordem jurídica e de impunidade (ANDRADE, 2020).

Os cyber-pedófilos (como também são conhecidos), realizam os vídeos com crianças de todas as idades, até mesmo aqueles que tem meses de vida, os recém-nascidos. Não há um padrão específico para escolha desses criminosos, independentemente da idade, eles utilizam a plataforma para obter o máximo de visualizações e utilização de seus conteúdos ilícitos.

No Brasil, a cada mês, são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil. Segundo dados apresentados, em 2008, pelo ex-Deputado Federal Luiz Eduardo Greenhalgh à Embaixada Americana, em Brasília apresenta, ainda, que

destes sites criados, 52% destes crimes envolvem crianças de 9 a 13 anos de idade, e 12% dos sítios se dá contra bebês de 0 a 3 meses de vida.⁷

Conquanto, de acordo com um estudo realizado em 2003 pela “*Telefono Arcobano*”, associação italiana para a defesa da infância, o Brasil obtinha, o 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil (JANE, 2006, p. 10). Estes números, entretanto, dois anos depois, no ano de 2006, colocou a figura do Brasil no primeiro lugar no ranking mundial de pedofilia na internet (PAUVELS, et Al., 2013, p. 5), evidenciando, neste trilhar, a expansão da internet e da ausência de um enfrentamento.

No decorrente ano, de acordo com a emissora Globo, a pornografia infantil produzida por menores de 7 a 10 anos de idade cresceu 65% (sessenta e cinco por cento), segundo o relatório internacional da IWF (Fundação de Monitoramento da Internet, tradução do idioma inglês).⁸

Em 2021, a ONG Safernet apontou recebeu entre janeiro e abril de 2021 15.856 denúncias de páginas relacionadas a pornografia infantil, das quais 7.248 páginas foram retiradas de circulação por ser verificado a presença de crime. O elevado número de sites dedicados a promover a pornografia infantil no ano de 2020 (primeiro ano da pandemia da COVID-19), a Safernet Brasil processou 98.244 denúncias de páginas com conteúdos pornográficos, números estes que resultou em um recorde histórico desde a medição iniciada em 2006.⁹

De acordo com um levantamento produzido pela Safernet Brasil, entre os anos de 2006 e 2021 foi registrado os seguintes dados:

Em 16 anos, a Central de Denúncias recebidas e processadas 1.861.187 denúncias anônimas de Pornografia Infantil 735.496 páginas (URLs diferentes) distintas 483.6257.6.68 388.398 98.68 104 designados em 10 idiomas países e hospedados em 64.542 domínios, de 266TLDs de Internet e de 72.582 números IPs de escrita diferentes 6As denúncias foram registradas pela população através de 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, SAFERNET).

⁷ PF DEFLAGRA OPERAÇÃO NETSAFER PARA REPRESSÃO À DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/pf-deflagra-operacao-netsafer-para-repressao-a-divulgacao-de-pornografia-infanto-juvenil-p/>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

⁸ CASOS DE CRIANÇAS MANIPULADAS PARA PRODUZIR PORNOGRAFIA CRESCEM 65%, DIZ RELATÓRIO INTERNACIONAL. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/12/casos-de-criancas-manipuladas-para-produzir-pornografia-crescem-65percent-diz-relatorio-internacional.ghtml>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

⁹ DENÚNCIAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL CRESCERAM 33,45% EM 2021, APONTA A SAFERNET BRASIL. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil> > Acesso em: 05 de novembro de 2022.

À frente de tais dados trazidos sobre os crimes de pedofilia no Brasil, é substancial destacar que o país reúne uma conjuntura mais vantajosa à prática criminosa na Deep Web. Isso porque, os criminosos obtêm lucro rápido, entre diversas moedas valorizadas no mundo, como o dólar. Além de acreditarem que os crimes praticados nessa plataforma não terão punição, como uma “terra sem lei”, já que o principal intuito, desse lado oculto na internet, é o sigilo.

Acerca das pesquisas, alguns especialistas mostraram na emissora Record TV que existe fórum composto por mais de 15 (quinze) mil pessoas, e a cada foto postada pelos criminosos, existe uma pontuação para ser o mais “popular” do fórum, ganhando pontuação em cima desta rede de pedofilia.

Compreende-se que a os crimes eram restritos no seu aspecto físico, isto é, eram praticados no mundo real, em cada espaço físico existente. O referido fato, entretanto, não ficou inalcançável, vez que a internet veio a se tornar cada vez mais um meio global para a troca de informações e diversas ações. Assim, à medida que a internet cresce e se torna mais popular e acessível nas residências da população, cresce, também, os riscos na internet de exposição de materiais não congruentes das crianças e adolescentes.

A referida exposição traz, em especial, o avanço da prática de atividades criminosas de pedófilos, seja aqueles que disponibilizam estes materiais, como os consumidores destes conteúdos. É crucial, para o uso seguro da internet, por outro lado, uma vigilância frequente dos responsáveis das crianças e adolescentes por ser um ambiente que é utilizado por um alto número de usuários com más intenções, que se valem da inexperiência e inculpabilidade do público-alvo destes criminosos.

Da mesma forma que a internet se expande, a pedofilia na Deep Web acompanha este processo, resultando, assim em um desafio frequente para o sistema jurídico do Brasil. Esta colocação, infelizmente, retrata a imagem que passa aos cibercriminosos praticantes da pedofilia e de demais crimes lá praticados, por observarem que é um território quase que inatingível pela ordem jurídica, pelas autoridades e de difícil rastreamento, tornando-se, nessa lógica, circunstâncias que os fazem delinquir sem temer qualquer responsabilização penal.

A partir dos dados elencados acerca da presença da prática da pedofilia virtual, se conclui que, por não haver um maior controle e acesso a este submundo virtual para fins criminosos, tem-se, por certo, que os criminosos acreditam estar em um ambiente seguro para efetuar estas ações criminosas.

As medidas a serem adotadas pelo Estado são as mais diversas possíveis tendo em primeiro plano um sistema jurídico capaz de abranger a pedofilia na Deep

Web na legislação e os artifícios empregados pelos cybers criminosos nestas redes. Não se pode olvidar a criação e efetivação de políticas públicas capazes de prevenir que as crianças e adolescentes se tornem vítimas como também no enfrentamento.

2.3 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS CIBERCRIMINOSOS

Apesar da plataforma garantir o anonimato a todos que acessam, existe monitoramento de dados, como toda e qualquer plataforma. O maior problema está na dificuldade de identificar os infratores, aqueles que possuem, não somente a prática, mas o comando direto.

O sigilo não impede a identificação absoluta dos infratores, pelo contrário, para aqueles que detém o domínio, identificar um infrator que se esconde atrás das telas não é impossível, esse termo para a tecnologia é quase inviável acerca do avanço atual.

Uma das formas de identificar esses infratores é pelo número de IP (internet protocolo) que dispõe da identificação de um dispositivo para uma rede de computador, roteador etc. (muito utilizado pelos hackers), tendo esse número, podem chegar facilmente no local onde se encontra o computador utilizado para cometer o crime.

Embora o sistema Tor dificulte o rastreamento da identidade do indivíduo, é possível realizar a identificação do equipamento - computador ou servidor – e dos dados obtidos já que não é criptografado. Neste trilhar, a Polícia Federal já dispõe de tecnologia para identificação de usuários na Deep Web.

Nesta fase propriamente técnica a busca inicial é pela localização do dispositivo que foi utilizado para empreender a prática criminosa e mapeamento de toda a infraestrutura dos dados, sendo a dificuldade principal enfrentada pelas forças de segurança que lidam com crimes desta natureza.

Fato essencial para a localização de criminosos é a do poder estatal garantir uma computação forense adequada para lidar com estes tipos de delitos e de agentes públicos treinados e especializados na investigação de crimes cibernéticos avançados.

A estrutura tecnológica do Estado brasileiro para o enfrentamento a esta realidade que percorre no plano cibernético é medida que, em virtude da relevância da pedofilia realizada, assim como demais crimes cibernéticos, necessita de uma atenção prioritária.

Outrossim, para que o Estado seja eficiente na prevenção e no combate aos crimes praticados no mundo virtual, a displicência estatal e a mora do legislador são óbices que dificultam em dar aos atores estatais todos os mecanismos para que atuem diretamente, sobretudo pelo espaço onde a ausência governamental é ínfima criando condições favoráveis aos criminosos que de forma silenciosa praticam tais crimes (ANDRADE, 2015).

Embora o hiato tecnológico estatal esteja carente de investimentos e direcionamento de recursos públicos, peritos da Polícia Federal de Campo Grande (MS) desenvolveram uma solução tecnológica para detectar pornografia infantil automaticamente nos computadores de suspeitos. O programa, batizado de NuDetective, utiliza algoritmos, comparações e outras soluções tecnológicas que, em poucos minutos, varre um computador em busca de conteúdos de pedofilia.¹⁰

O poderio tecnológico do Estado em comparação com a dos cibercriminosos é destoante. Veja-se que o Brasil, apesar do progresso na aquisição e no desenvolvimento de soluções tecnológicas, carece de maiores investimentos seja na esfera tecnológica como na capacitação de agentes estatais.

Não basta apenas que os órgãos investigativos disponham de ferramentas tecnológicas para mapear e identificar os criminosos, sendo necessário recursos e agentes públicos capacitados em manusear a tecnologia e com conhecimentos avançados em informática para que o enfrentamento seja efetivo.

O percurso estatal para o combate efetivo à pedofilia na internet está condicionada, também, a existência uma tecnologia de ponta para que seja possível realizar a identificação e determinação da autoria dos cibercrimes. Tanto quanto, um sistema legal que possa abarcar o território virtual, assim como a resposta estatal a este fenômeno cada vez mais frequente, torna-se indispensável para que a atenção se volte a esta prática infeliz.

Em que pese o criminoso seja identificado, no Brasil ele só será alcançado se estiver em território brasileiro. A prática de pedofilia na plataforma Deep Web ultrapassa fronteiras e, por isso, as Leis variam de País.

Pode-se concluir que o Estado deve dispor de recursos financeiros, materiais e humanos tanto para a obtenção das ferramentas tecnológicas para utilizar na repressão dos crimes praticados na Deep Web como na capacitação de agentes

¹⁰ POLÍCIA FEDERAL CRIA SOFTWARE PARA DETECTAR PORNOGRAFIA INFANTIL AUTOMATICAMENTE. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/policia-federal-cria-software-para-detectar-pornografia-infantil-automaticamente-103814/>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

estatais habilitados para manuseá-los de forma eficiente e célere nas investigações policiais.

3.0 REPERCUSSÕES JURÍDICAS ACERCA DO CRIME DE PEDOFILIA NA DEEP WEB.

3.1 ARCABOUÇO LEGAL SOBRE O CRIME DE PEDOFILIA

Em conformidade com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que conceitua a pedofilia como *“transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.”*¹¹

Complementando ainda mais o conceito da OMS (Organização Mundial de Saúde), os doutrinadores Jorge Trindade e Ricardo Breier, conceituam em palavras mais severas acerca do assunto:

A pedofilia se caracteriza pela atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como: olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis. (TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo, 2007).

Isto é, para ser considerado crime de pedofilia, não necessariamente o infrator necessita praticar o ato sexual. Atualmente, no Brasil, toda e qualquer exposição, venda, realização de vídeos, compartilhamentos, acessibilidade, fotos na galeria, entre outros que, contendo atividades ou manifestações contra a sexualidade de um bebê, criança ou adolescente, é considerado ato ilícito.

A Constituição Federal de 1988, ocupando o eixo central do ordenamento jurídico, trouxe diversos e significativos avanços no que tange a uma maior participação da família, da sociedade e do Estado em salvaguardar direitos da criança e do adolescente, preconizando, inclusive, punições para aqueles que abusam e violam a integridade física e moral da criança e do adolescente. Assim o artigo 227 da Constituição Federal endossa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 02/11/2022.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Importante registro é o arcabouço legal produzido pelo Congresso Nacional na busca ativa em assegurar os direitos e de proteger crianças e adolescentes das práticas ilícitas que surgem na sociedade, sendo o principal instrumento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990¹², refletindo a posição do Estado brasileiro em promover um maior amparo jurídico e social a este público.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente se empenha em promover a conservação dos direitos da dignidade, integridade física, moral, mental, espiritual e social conforme se depreende da inteligência do art. 3º do referido diploma legal.¹³

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado por 196 países, incluindo o Brasil que através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990¹⁴ promulgou o presente instrumento (também adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU), em 20 de novembro de 1989, foi um marco histórico e importante instrumento jurídico a nível global, onde marcou um grande avanço da comunidade internacional em aprofundar as discussões sobre a figura da criança e do adolescente visando promover direitos e assegurar que as nações atuem para coibir práticas abusivas e criminosas.

Sabendo da importância do assunto, faz-se necessário apresentar a definição para um entendimento conceitual deste fenômeno que está presente em nossa sociedade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o abuso sexual como:

O abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende completamente, é incapaz de dar consentimento informado ou para a qual a criança não está preparada para o desenvolvimento e não pode dar consentimento, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por esta atividade entre uma criança e um adulto ou outra criança que por idade ou desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, sendo a atividade destinada a gratificar ou satisfazer as necessidades da outra pessoa. Isso pode incluir, mas não se limita a indução ou coerção de uma

¹² ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

¹³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁴ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

criança para se envolver em qualquer atividade sexual ilegal, o uso abusivo de uma criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais e o uso abusivo de crianças em desempenho e materiais pornográficos. (World Health Organization Report on the Consultation on Child Abuse Prevention, 1999).

É de se pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica uma cadeia de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, previstas nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D¹⁵ tornando-se expressa a vontade do legislador em coibir as práticas criminosas que violam a dignidade sexual em todas as suas esferas dessa categoria vulnerável.

O Direito Penal brasileiro, pela antiga elaboração, não teve como antever determinados crimes praticados e utilizados no avanço da tecnologia. Todavia, o artigo 234, do Código Penal, dispôs, atentamente a um dos casos recorrentes da Deep Web quanto a pedofilia, que, inclusive, conceitua, *in verbis*:

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno. *Grifos Apostos*.

Ao analisar o dispositivo supracitado, não podemos deixar de observar que os crimes de pedofilia praticados na Deep Web preenchem, sem ressalva, o artigo e

¹⁵ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: § 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo;

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; I - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

todos os incisos mencionados. Os infratores além de praticar atos obscenos, eles vendem, compartilham, escrevem, fazem apostas em lugar público (a internet).

No mesmo raciocínio, é considerado crime o caso de estupro praticado contra menor que tenha entre 14 e 18 anos, conforme dispõe o art. 213, §1º, do Código Penal, veja:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Grifos Apostos.

Inobstante, o caso em discussão não ocorre tão somente entre menores de 14 a 18 anos, boa parte dos relatos condizem a crianças de 2-3 anos e recém-nascidos. Sobre isso, o Código penal não peca ao dispor que *“art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”*

Isto é, considerando a existência de instrumentos jurídicos que promove os direitos da população infantojuvenil, bem como na proteção da dignidade sexual há de ter uma maior atuação da sociedade civil para conscientizar da importância deste fenômeno cada vez mais ativo e do poder estatal atuar para combater com efetividade os crimes praticados contra este grupo a fim de proporcionar um país seguro para as crianças e adolescentes.

Em razão do contínuo desenvolvimento da internet, o sistema jurídico deve acompanhar estes passos, vez que conforme preleciona Reinaldo Filho *“a todo impacto nas relações humanas corresponde igual reação no Direito.”* (2005, p. 2), de modo que com o avanço das práticas criminosas praticadas no ambiente virtual, abre espaço também para surgimento de novos crimes o que denota a necessidade de o Estado estar presente na prevenção e no enfrentamento.

Não obstante, os cibercrimes vêm desafiando a legislação brasileira, em razão de que diariamente são cometidos crimes virtuais que ainda não são amparados pelo direito brasileiro. Em 2011, conforme Blum (2009), informou que *“a legislação brasileira apresentava regulação para 95% dos crimes eletrônicos, faltava a previsão legal do restante”* (MTSURRA, 2009), porém, eram presentes em leis esparsas, divididas entre as esferas cíveis e criminais, a depender da situação.

Em 2012, o poder legislativo estabeleceu uma segurança jurídica na plataforma online, assim, o presidente vigente na época sancionou a Lei nº 12.737/2012, que fez alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando alguns crimes no ciberespaço, nomeando como “crimes informáticos”.

Apenas em 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que regulamenta o uso da internet no país ao instituir princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de rede.

Ou seja, as duas legislações citadas representaram mecanismos essenciais para o combate a punição desses crimes cibernéticos, retirando o termo de “*internet sem lei*” e tornando-o um espaço de responsabilidade jurídica.

Acerca da regulamentação, no que tange a Deep Web, cada país adota uma legislação própria, foi criado um tratado internacional conhecido como Convenção de Budapeste, com intuito de discutir e regulamentar sobre os crimes cibernéticos a nível mundial. Ocorre que, apesar da existência desse tratado, é ineficaz, pois não consegue atingir seu objetivo de punição, isso porque o criminoso consegue ultrapassar fronteiras e se proteger pelos benefícios desta Web.

Apesar de todo o amparo jurídico e os marcos históricos legislativos, o crime de pornografia infantil nesta plataforma, como já mencionado, ultrapassam mais de 80% (oitenta por cento) de todos os crimes na Deep Web, o que deixou ainda mais vulnerável as crianças que merecem e precisam de amparo, tanto legal, quanto doméstico.

Para uma compreensão da dimensão do elevado número de crimes contra o público infanto-juvenil, a Safernet¹⁶ Brasil associação civil que realiza ações no combate aos cibercrimes com o poder público, registrou¹⁷, entre janeiro e abril de 2021 denúncias de 15.856 páginas com relação direta com pornografia infantil, representando um crescimento exponencial de 33,45% nas denúncias em relação ao ano de 2021 dentro do mesmo período, na qual foram denunciadas 11.881 páginas.

Por fim, apesar das lacunas jurídicas em relação ao crime de pedofilia na Deep Web, a Legislação Brasileira ampara as crianças e os adolescente, bem como os protegem, juntamente com o Direito Penal e a Constituição Federal. Os criminosos descobertos são investigados, processados e julgados (se estiverem em território

¹⁶ Safernet se trata de uma organização não governamental sem fins lucrativos, reunindo cientistas da computação, pesquisadores, professores e bacharéis em direito com o principal objetivo de defender e promover os direitos humanos na internet.

¹⁷ Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021; Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/27/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345percent-em-2021-veja-prisao-em-flagrante-de-suspeito-em-acao-policial.ghtml>. Acesso em: 05/11/2022.

brasileiro), entretanto, a carência de Lei específica ao assunto abre um novo espaço de insegurança social, devendo o Estado tutelá-lo, observando as dimensões dos casos recorrentes.

3.2 ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA NO COMBATE A PEDOFILIA NA DEEP WEB.

É certo que as atividades criminosas perpetuadas na Deep Web impõe ao Estado diversos desafios a serem enfrentados, tendo em vista que o anonimato garantido pelo software Tor é uma das características basilares desta rede obscura e com baixa prioridade pelos aplicadores da lei, ante a ausência de investimentos na seara tecnológica – notadamente na aquisição de softwares e equipamentos computacionais – e no escasso direcionamento de orçamento para políticas públicas e criminal específicas por parte dos governantes e legisladores.

Considerando o crescimento de práticas criminosas no contexto virtual, o Brasil, por intermédio da Polícia Federal iniciou as primeiras investigações na Deep Web contra uma rede de distribuição de materiais pornográficos infantis. A referida investigação resultou na deflagração da primeira fase da Operação Darknet em 2014¹⁸, com o objetivo de desmantelar a rede criminosa atuante naquele ambiente.

De acordo com as informações divulgadas pela Polícia Federal e MPF (Ministério Público Federal), foram cumpridos 93 mandados de busca e apreensão, de prisão e de condução coercitiva no Brasil. A referida ação policial, ademais, não se restringiu ao solo brasileiro, ocasionando, também, no cumprimento de 12 mandados em Portugal, Colômbia, México, Venezuela e Itália, em referência a usuários identificados que residem no exterior.

Destaque é o fato de que, segundo a Polícia Federal, cerca de seis crianças foram resgatadas de cenários de abuso ou de potencial e iminente estupro durante o transcorrer da investigação que iniciara um ano antes da deflagração. Destarte, foram evitadas, pela equipe policial, que as crianças fossem submetidas ao crime de estupro.

Os órgãos colaborativos, em especial o Ministério Público Federal (MPF), valeram-se de táticas especiais, como o emprego de malwares e de infiltração de agentes policiais, sendo uma técnica especial de investigação criminal prevista na Lei

¹⁸ PF REALIZA OPERAÇÃO DE COMBATE À PEDOFILIA NO RS E OUTROS 17 ESTADOS. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/10/pf-realiza-operacao-de-combate-pedofilia-no-rs-e-outros-17-estados.html>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

nº 12.850/2013 que também encontra amparo na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – na busca efetiva da identificação dos cibercriminosos responsáveis por disponibilizar o material pornográfico infantil.

Em continuidade às investigações iniciais, a Polícia Federal deflagrou a segunda fase da ação policial na qual foram cumpridos 70 mandados de busca e apreensão e prisão em 16 estados, visando o contínuo desmantelamento de redes de distribuição de material pornográfico na Deep Web.¹⁹

A Operação Darknet, embora tenha sido complexa e heterogênea do ponto de vista técnico e operacional, levando-se em conta tratar-se de ação inédita no território nacional, apresentou sucesso nas técnicas utilizadas quanto no resultado inicial da operação.

O êxito da intervenção policial nos crimes praticados na internet obscura demonstra a capacidade técnica e operacional das corporações policiais brasileiras. Referido sucesso é uma marca de poucas agências ao redor do mundo que lograram feitos positivos na investigação e no combate a estas redes criminosas, em notório o Federal Bureau of Investigation - FBI, a Scotland Yard e a Australian Federal Police - AFP.

Imperioso destacar a necessidade de se ter o Estado policiando e fiscalizando os conteúdos que são publicados e compartilhados na Deep Web, bem como em empreender, cada vez mais, ações policiais para o desmonte de redes criminosas presentes neste espaço virtual que vigora à margem da legalidade.

A prática deliberada de pedofilia na internet convencional e na Deep Web embora já venha a ocorrer com frequência, resultou em um aumento substantivo pelas fronteiras digitais nas quais transcorre, como os consumidores finais que dado a expansão tecnológica e o desenvolvimento de novos softwares possibilita cada vez mais o anonimato do agente criminoso dificultando, assim, que seja rastreado e identificado.

Em um mundo onde a tecnologia é o ator que influencia as relações entre indivíduos, seu emprego para fins ilícitos no cenário virtual vem se tornando cada vez mais utilizado e consumido pelos cibercriminosos, fazendo com que a comunidade internacional emane forças para o enfrentamento a pedofilia e diversos delitos praticados na internet profunda. Nesse contexto, diferentes ações vêm sendo empreendidas mundo afora, afinal, a cooperação internacional é um dos fatores que

¹⁹ OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL COMBATE PORNOGRAFIA INFANTIL EM 13 ESTADOS. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/operacao-da-policia-federal-combate-pornografia-infantil-em-16-estados>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

leva a instituição de mecanismos para o enfrentamento das atividades ilícitas no mundo cibernético.

Os Estados Unidos (EUA), por meio de agências governamentais vem estudando e desenvolvendo ferramentas para que sejam empregadas em investigações possibilitando o rastreamento e identificação de usuários que integram as redes de divulgação de material pornográfico como os consumidores finais destes materiais. Assim, o FBI desenvolveu uma ferramenta que visa possibilitar o emprego de um verificador de endereços de protocolo de computador (CIPAV)²⁰ que auxilia na identificação de usuários suspeitos que utilizam ferramentas que visam garantir o anonimato, fazendo com que indicadores e padrões colaborem nas investigações.²¹

Por sua vez, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa do Departamento de Defesa (DARPA) desenvolveu um dispositivo computacional denominado Memex que pode localizar padrões para auxiliar a combater atividades ilícitas. As agências de investigação utilizam a ferramenta detectando padrões singulares e rastreando usuários específicos que fazem as solicitações suspeitas.²²

Não se trata apenas de ações isoladas desenvolvidas nos EUA, sendo possível verificar outras movimentações realizadas por diversos países, incluindo-se o Brasil que vem desenvolvendo ferramentas tecnológicas possíveis para o enfrentamento das atividades ilegais cometidas na esfera cibernética.

Outrossim, o uso maciço e frequente da Deep Web para distribuição de material pornográfico da população infantojuvenil possibilitado pelas tecnologias existentes que asseguram o anonimato tanto dos distribuidores quanto dos destinatários, se trata de uma temática que requer uma política criminal de investigação e enfrentamento por parte do Estado.

O Poder Legislativo pode auxiliar na produção de proposições legislativas que imponham maiores obrigações para o poder estatal atuar na prevenção, fiscalização e no combate às atividades delituosas como também ao Poder Executivo Federal e Estadual implantando políticas públicas eficientes, aparelhando as instituições policiais com recursos financeiros e tecnológicos, priorizando, assim, o exercício de

²⁰ Computer and Internet Protocol Address Verifier", é um software secreto de vigilância que o FBI utilizou em investigação para ajudar na identificação de usuários na rede, possibilitando que colete uma ampla gama de informações do PC alvo e as envia de volta ao controle.

²¹ CHERTOFF, Michael. A public policy perspective of the Dark Web. *Journal of Cyber Policy*, London, v. 2, n. 1, p. 26-38, 2017. p. 35

²² 5 CHERTOFF, Michael. A public policy perspective of the Dark Web. *Journal of Cyber Policy*, London, v. 2, n. 1, p. 26-38, 2017.p. 35

punir aqueles que atentam realizando abuso e exploração sexual contra a criança e adolescente.

Para iniciar a operação Darknet da Polícia Federal do Brasil foi utilizada para fundamentação a Lei nº 12.850/2013, art. 1º, §2º e art. 10, nesses artigos definem sobre organização criminosa e os amparos para iniciar uma operação. Deste modo, compete informar que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. *Grifos Apostos.*

De modo geral, é definido como organização criminosa toda associação de pessoas que praticam crimes com objetivo de vantagens de qualquer natureza, dividindo tarefas, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos.

Assim, cientes da criminalidade e o avanço no crime de ciberpedofilia, com o intuito de identificar os criminosos, a Polícia Federal utilizou como amparo legal a lei sobre organização criminosa e a Lei 8.069/90, art. 241-A, aos que “(...) *Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (...).*”

Outra operação da Polícia Federal, porém, recente, em parceria com a Polícia Civil de São Paulo, em 25 de novembro de 2020, contra criminosos que compartilham imagens de pornografia pela Deep Web. Estavam sendo cumpridos mais de 219 mandados, muito mais do que na operação anterior. Esses mandados foram cumpridos em diversos Estados do Brasil, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Dessa vez, o nome da Operação foi “Black Dolphin” (Nome de uma prisão de segurança máxima na Rússia). Eles conseguiram localizar os criminosos por meio de agentes infiltrados na própria rede da Deep Web. Em nota, a Polícia Federal informou que através de diálogos nas páginas utilizadas para cometer o crime, os infratores falavam que apenas a unidade prisional da Rússia “Black Dolphin” poderiam segurar eles.

Em 30 de agosto de 2022, um novo desafio destinou a Polícia Civil a realizar outra nova operação conhecida como “Operação Cognoscente”, nas quais duas pessoas foram presas em flagrante no estado de São Paulo. Em narração dos fatos, os policiais informaram que um grupo trocava imagens sexuais com menores de idade, com criminosos de vários países, não obstante, faziam vítimas no interior de São Paulo. Algumas cenas envolviam bebês.

Em conclusão, diversas operações policiais foram feitas em combate a pedofilia na Deep Web, sendo o principal intuito é identificar os criminosos para serem “punidos” de acordo a cada infração praticada, observando os amparos legais dispostos na Lei, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Penal Brasileiro sobre guardados pela Constituição Federal.

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações apresentadas, o presente artigo buscou expor um fenômeno que anteriormente era restrito ao mundo físico, um acesso ao mundo oculto, restrito e anônimo para usuários. Um território oportuno aos criminosos para praticarem diversos crimes, notadamente a pornografia infantil que é um dos crimes mais praticados neste ambiente virtual conhecido como a Deep Web.

Em verdade, durante o processo de globalização em que foram surgindo novas tecnologias, a internet, que era restrita a fins militares e governamentais, tornou-se um meio de comunicação global que ao longo dos anos encontrou-se cada vez mais acessível ao público civil, adentrando nas residências servindo como uma ferramenta social conectando com diversos outros usuários pela rede.

Neste compasso, verificou-se, neste trabalho, que a internet transcendeu originando-se em redes ocultas com fins ilícitos, dada a possibilidade de ocultar a identidade dos usuários que navegam por estas redes resultando, assim, na prática de diferentes crimes como a pornografia infantil que cada vez mais teve um crescimento exponencial nessa área virtual.

Foi analisada a atuação dos atores estatais no enfrentamento a pedofilia, onde se verificou que o país teve grandes avanços na repressão a crimes contra crianças e adolescentes na Deep Web. Outrossim, ante o progresso nas investigações policiais, se analisou a deficiência estatal em capacitar os agentes públicos para o enfrentamento efetivo a pedofilia. Sabe-se que por ser a Deep Web uma rede obscura que dificulta a identificação dos usuários, exige um sistema jurídico que possa regular e atuar neste ambiente, como altos investimentos em soluções tecnológicas para que

o Estado acompanhe e se atualize frente as estratégias e inovações tecnológicas utilizadas pelos cyberpedófilos.

São inúmeros os desafios frente a este asqueroso fenômeno que cada vez mais cresce em nosso país, como também é constante e que requer do Estado uma pauta capaz de atender a estas adversidades para que o Estado seja eficaz na prevenção como no combate a pedofilia. Nesse sentido, o Brasil, apesar de ter alcançado ações policiais bem sucedidas, enfrenta a omissão do legislador em sinalizar pautas específicas, de prioridade para que o ordenamento jurídico seja capaz de englobar as movimentações delituosas pelos cyberpedófilos como também se verificou que o investimento em poderio tecnológico e na capacitação de agentes policiais está em descompasso com o hiato tecnológico dos criminosos, de forma a constatar que o Estado é desprovido de investimentos e recursos públicos substanciais para defrontar estes desafios.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, podemos observar que as instituições de combate a pornografia infantil têm apresentado um direcionamento de atuação maior, com operações policiais realizadas onde se atestou que o anonimato garantido na Deep Web não é uma garantia de impunidade. O poder estatal, por outro lado, tem buscado desenvolver ferramentas capazes de serem utilizadas para o rastreamento de usuários como identificar se os materiais vistos neste ambiente são frutos de crimes contra criança e adolescente, ainda que haja uma carência de recursos para estes fins.

O ordenamento jurídico brasileiro produziu legislações tanto para regular o ambiente virtual como também em tipificar comportamentos que passaram a ser criminalizadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, o Direito Penal e a Constituição Federal de 1988. A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no seu aspecto físico, psíquico e moral devem ser observadas para que o Estado adote as providências para enfrentar quando estes direitos são ameaçados ou quando já são violados.

O Brasil, por meio de suas instituições, tem apresentado uma evolução no combate a pornografia infantil com operações e investigações criminais bem-sucedidas, a exemplo da Operação Darknet da Polícia Federal, com o emprego de soluções tecnológicas e técnicas de investigação, que resultou em diversas condenações criminais, entre outras mencionadas.

Nesse diapasão, é de se concluir que a pedofilia, praticada em uma camada da internet, conhecida como Deep Web é um tema com repercussões sociais e jurídicas, afinal, a Constituição Federal de 1988 determina que é uma responsabilidade da

família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de ameaças à sua integridade física. É fundamental que o Estado brasileiro institua uma estrutura legal que possa direcionar medidas para a proteção do público infanto-juvenil no ambiente cibernético considerando que é um território com grande índice de crimes praticados contra este público. Por certo, podemos constatar que o Brasil possui numerosos casos de pedofilia cada vez mais frequente e que pela forma que são praticadas, a dimensão pode ser ainda maior sem uma presença estatal.

Em conclusão, enfrentar os desafios contemporâneos deve ser um mandamento para que toda a sociedade e o Estado possam atuar para preservar e garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivados em sua totalidade, adotando, ademais, ações para zelar pelo uso lícito das redes de internet, além de adotar as sanções penais para aqueles que atentarem contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. Jus Brasil, 2015. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

ANDRADE, Regina Alves. **Pedofilia: doença ou crime? Um estudo acerca da (in)imputabilidade do pedófilo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82313/pedofilia-doenca-ou-crime-um-estudo-acerca-da-in-imputabilidade-do-pedofilo>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 de Agosto de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 de Outubro de 2022.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CENDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (Org.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000. 276.

CORDEIRO, Erick. **O alcance jurídico da deep web**. JUSBRASIL. Disponível em: https://erickcordeiro.jusbrasil.com.br/artigos/318501353/o-alcance-juridico-na-deepweb?ref=topic_feed. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

Deep web: o que é e como funciona. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/deep-web-o-que-e-e-comofunciona-g1-explica.html>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontecena-parte-obscura-da-internet/31120. Acesso em: 29 de agosto de 2022

FELIPE, J. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** - Cadernos Pagu, n. 26, p. 201–223, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644740>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

KOBORY, Nayara. **Deep Web: o que você quer (e pode) encontrar**. Repórter Unesp, São Paulo, 11 de abr. 2014. Disponível em: www.reporterunesp.jor.br/deep-web-o-que-vocequer-e-pode-encontrar. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

MORAIS, Lucas Andrade de. **Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 abr 2018, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

PAUVELS, Carolina Maria. Et al. **Cibercrimes sob o enfoque constitucional penal: Aspectos controvertidos da pornografia infantil e pedofilia**. IN: XV Seminário Internacional de Educação no Mercosul, Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2013. Disponível em: <http://unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2013/HISTORIA%20CIDADANIA%20E%20TRABALHO/ARTIGOS/CIBERCRIMES%20SOB%20O%20ENFOQUE%20CONSTITUCIONAL%20PENAL%20ASPECTOS%20CONTROVERTIDOS%20DA%20POR>

NOGRAFIA%20INFANTIL%20E%20PEDOFILIA.PDF. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

SCHMOLLER, Renata Fernanda et al. **Pedofilia no direito penal brasileiro.**, [s. l.], 25 abr. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/pedofilia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia. Aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WILLIAMS, Lúcia C. Albuquerque. **Pedofilia: identificar e prevenir.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 2012.